DELIBERAÇÃO AC01 - 1185/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17457/2014
PROTOCOLO	: 1553952
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA DA CUNHA
INTERESSADO	: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE FIGUEIRÃO - COTREF
VALOR	: R$ 815.692,30
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REMESSA IMTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – FALECIMENTO DO GESTOR – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles, autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação, em que se constata a tempestividade na remessa de documentos.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, mas, remetida a prestação de contas fora do prazo.

O falecimento do ordenador de despesas acarreta a extinção da punibilidade, vez que a punição é dirigida à pessoa do gestor público responsável pelos atos administrativos submetidos a apreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/14, a formalização e execução do Contrato n. 52/14, bem como dos Termos Aditivos de nº 1 a 5, celebrados entre o Município de Figueirão e a Cooperativa dos Transportes de Figueirão, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto, pela extinção da punibilidade ao, Sr. Neilo Souza da Cunha, em face da comprovação do falecimento.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 52/14* -, bem como a formalização e execução do *Contrato 52/14* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 5, contrato esse celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a *Cooperativa de Transportes de Figueirão - COTREFI*, no valor de R$ 797.514,69 (setecentos e noventa e sete mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), visando à contratação de empresa especializada no transporte escolar para as crianças da zona rural.

Através do Ofício de f. 3 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município à época, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que foi autuada e enviada para a equipe técnica que em primeira análise detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através dos documentos de f. 789 e 790.

O jurisdicionado respondeu ao que fora solicitado através do ofício de f. 798 e em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como a execução financeira atenderam aos regramentos das Leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, quanto à tempestividade na remessa dos documentos, registrou o atraso no envio da documentação correspondente aos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 5, bem como a pertinente à formalização do contrato (ANA 19497/15 – f. 829).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da licitação, da formalização do *Contrato 72/14* e dos Termos Aditivos de nº 1 a 5, bem como da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do Parecer nº 4901/16 de f. 838.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 797.514,69) – e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo de formalização (21/05/14), a competência para julgamento em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que nesta oportunidade o que se examina é a realização do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial (*nº 11/12), a formalização do *Contrato 72/14* e a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 5, bem como da execução financeira.

Apreciando a documentação acostada, verifico preliminarmente que o procedimento licitatório foi realizado em conformidade com a legislação que rege a modalidade escolhida, qual seja, *Pregão Presencial*, tendo observado, portanto, as regras da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A formalização do instrumento contratual, igualmente, foi realizada de acordo com as orientações do Diploma Licitatório, contendo os requisitos do artigo 55 e tendo sido seu extrato publicado de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, como faz prova o documento de f. 318, contudo, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Para a contratação foram emitidas previamente as Notas de Empenho de f. 320 a 322, tendo sido as mesmas elaboradas em consonância com as determinações legais dos diplomas já citados.

Foram celebrados 5 (cinco) Termos Aditivos, sendo que os de número 1 a 4 objetivaram o acréscimo do valor inicial do contrato e o 5º Termo Aditivo teve por finalidade prorrogar o prazo de vigência inicial por mais 20 (vinte) dias, todavia, a remessa a este Tribunal se deu com prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS nº 35/11.

Quanto à execução financeira, verifico que foi realizada de acordo com o que determina a Lei 4.320/64, vejamos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 72/14	-	R$ 797.514,69
VALOR FINAL DO CONTRATO (ADITAMENTOS)	-	R$ 1.029.514,69
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 1.029.150,27
VALOR ANULADO	-	R$ 213.457,97
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 815.692,30
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 815.692,30
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 815.692,30

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Figueirão/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, conforme informado pela equipe técnica, os documentos correspondentes à formalização do contrato e aos aditamentos foram enviados em prazo superior a 30 (trinta) dias do que está estabelecido no item 1.2.1.A e 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 desta Corte, razão pela qual deve ser aplicada a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I, II e II c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 52/14 -,* a formalização e execução do Contrato 52/14, bem como dos Termos Aditivos de nº 1 a 5, celebrados entre o *Município de Figueirão/MS* e a *Cooperativa dos Transportes de Figueirão/MS,* realizadas de acordo com as determinações das Leis 10.520/02, Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11;

II – Pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Figueirão, Sr. Neilo Souza da Cunha, em face da comprovação do falecimento, nos termos do art. 6º XLV, 1ª parte, da CF/88

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n.52/14, a formalização e execução do Contrato 52/14, bem como dos Termos Aditivos de nº 1 a 5, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto, pela extinção da punibilidade ao, Sr. Neilo Souza da Cunha, em face do falecimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB

SETAC. KBV/ARP